



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: C74D2-E56D5-4A410



Parecer Prévio 00066/2021-3 - 1ª Câmara

Processos: 02370/2020-9, 02371/2020-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - LEI 4.320/1964 - NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2016 - RESOLUÇÃO Nº 261/2013 - INSTRUÇÃO NORMATIVA 43/2017 - LEI MUNICIPAL 452/2012 - LEI FEDERAL Nº 8212/199 - CRF 1988 - LEI 6830/1980- IN TC 36/2016 - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA EM VALORES SUPERIORES À RECEITA REALIZADA - RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) - AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA. - NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA. - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

1. Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO; execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada e déficit financeiro em diversas fontes de recursos devem ser confrontados com o contexto geral da prestação de contas e, quando não apresentarem vulto significativo, é razoável e proporcional que permaneçam no campo da ressalva, devendo ser alvo de determinações;
2. Divergências contábeis passíveis de estorno, bem como outras formalidades e/ou iniciativas administrativas não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva, além de serem alvo de determinações.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço**, sob a responsabilidade do senhor **Eleardo Aparício Costa Brasil**, referente ao **exercício de 2019**.

O **NCONTAS** elabora o **Relatório Técnico 00046/2021-6** (peça 36), **opinando** pela **notificação** do gestor em face dos seguintes indícios de irregularidades:

Item 4.2.1 - Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho;

Item 4.3.4 - Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada;

Item 4.3.5 - Execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada (Déficit Orçamentário);

Item 6.1 - Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa);

Item 6.2 - Déficit financeiro em diversas fontes de recursos;

Item 7.4.1 - Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente;

Item 7.7 - Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município;

Item 10- Ausência de Parecer Conclusivo sobre as contas do gestor, no Relatório de Controle Interno (RELUCI);

Item 14 – Ausência de apresentação da lei que autorizou aumento dos subsídios do prefeito e vice-prefeito.

O **NCONTAS** elabora também o **Relatório Técnico 00047/2021-1** (peça 43), do **processo TC 02371/2020**, em apenso, **opinando** pela **notificação** do gestor em face dos seguintes indícios de irregularidades:

Item 3.5.1.3 - Divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (rgps);

Item 3.5.1.4 - Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (rgps);

Item 3.8.2 - Ausência de cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa;

Item 5 - Não reconhecimento do ajuste para perdas, relativo à dívida ativa.

Os indícios supracitados originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 00070/2021-1** (peça 37) para a **notificação** do responsável.

Em atenção à **Decisão Segex 00072/2021-9** (peça 38), é elaborado o **Termo de Notificação 00199/2021-1** (peça 39), para que o gestor encaminhe a **defesa/justificativa** que entender suficiente.

Em resposta à notificação supracitada, o gestor apresenta a **Defesa/justificativa 00443/2021-3** (peça 44) e peças complementares (peças 45 a 68).

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 02344/2021-9** (peça 72), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Divino São Lourenço, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Eleardo Aparicio Costa Brasil**, prefeito no exercício de 2019, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO. (ITEM 4.2.1 DO RTC 00046/2021-6).

2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA EM VALORES SUPERIORES À RECEITA REALIZADA (DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO). (ITEM 4.3.5 DO RTC 00046/2021-6).

2.4 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.1 DO RTC 00046/2021-6).

2.5 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS. (ITEM 6.2 DO RTC 00046/2021-6).

2.6 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF). (ITEM 7.4.1 DO RTC 00046/2021-6).

2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (ITEM 3.5.1.3 DO RTC 00047/2021-1).

2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS). (ITEM 3.5.1.4 DO RTC 00047/2021-1).

2.12 AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA. (ITEM 3.8.2 DO RTC 00047/2021-1).

2.13 NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA. (ITEM 5 DO RTC 00047/2021-1).

Propõe-se, ainda, **determinar** ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que:

- Adote as medidas administrativas necessárias para a devida conciliação dos saldos divergentes observados entre o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, demonstrando em notas explicativas, a serem encaminhadas junto à próxima prestação de contas; e
- Tome as medidas necessárias para que seja realizada a conciliação entre registros contábeis e demonstrativos relativos à folha de pagamento, no que se refere ao montante retido/recolhido das contribuições dos servidores ao RGPS relativas ao exercício de 2019 e, caso seja constatado o pagamento a maior, que providencie a solicitação de devolução/compensação, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6684/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03091/2021-7** (peça 76) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 02344/2021-9**, além de reservar-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00046/2021-6** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **21/05/2020**, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora **observou** o prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 709/2018**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.560.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 18.504.000,00**, conforme Artº 6º da LOA.
- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de **R\$ 18.506.000,00** e a efetiva abertura foi de **R\$ 13.660.662,17**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada.
- Confrontando-se a **Receita Prevista** (R\$ 20.560.000,00) com a **Receita Realizada** (R\$ 21.183.566,37), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 623.566,37**.
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 21.183.566,37) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 21.523.613,25), constata-se um **Déficit Orçamentário** da ordem de **R\$ 340.046,88**.
- Confrontando-se a Despesa Empenhada (R\$ 21.523.613,25) com a Dotação Orçamentária Atualizada (R\$ 21.803.533,79), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada.
- Em análise ao balancete da execução da despesa orçamentária **não foi identificada** a aplicação direta de recursos das fontes de **royalties** em políticas públicas **vedadas** em lei (artigo 8º da Lei Federal 7.990/1989).
- **O Balanço Financeiro aponta** que a **disponibilidade** teve um **decréscimo** de R\$ 806.742,62 **passando de** R\$ 3.475.477,73 **no início do exercício para** R\$ 2.668.735,11 **no final do mesmo**.
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 2.669.353,64 – Passivo Financeiro R\$ 389.989,84), da ordem de **R\$ 2.279.363,80**, **inferior** ao superávit de 2018 que foi da ordem de R\$ 2.607.209,13.

- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 17.439.230,06**, superior ao exercício anterior, da ordem de R\$ 15.446.005,74.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2019, o montante de **R\$ 20.240.481,85**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 10.432.909,88**, resultando, desta forma, numa aplicação de **51,54%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **descumprindo** o limite de alerta de **48,60%** e o limite prudencial de **51,30%**, mas **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 11.246.118,85**, ou seja, **55,56%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

A Dívida Consolidada de **R\$ 0,00** não extrapolou o limite de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias** ou **contra garantia de valores no exercício de 2019**.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Verifica a Área Técnica, a partir do Anexo 5 do RGF, que **não foi observado o limite** de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, no valor de **R\$ 3.330,00**.

RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência** de previsão para beneficiar instituições com **renúncia de receita**.

REGRA DE OURO (ARTIGO 44 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Não há evidências de descumprimento da regra gravada no artigo 44 da LC 101/2000, assim como **não há evidências** do descumprimento em relação ao art. 167, inciso III da Constituição Federal.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 2.690.570,91**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **17,67%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 1.542.240,51** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **91,72%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 1.681.557,33), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 3.823.017,00**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,10%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb concluiu pela **aprovação** das contas.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da saúde concluiu pela aprovação das contas.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 975.141,72** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 975.141,75**.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO)

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO **foram publicados**, conforme determinado na legislação.

Passo agora a analisar os **indicativos de irregularidades** apontados pela Área Técnica:

2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO. (ITEM 4.2.1 DO RTC 00046/2021-6).

Base normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 54 da LDO.

Tendo em vista que o município **não possui superávit financeiro** proveniente de **exercício anterior** em recursos ordinários, foi proposta, nos termos do art. 9º da LRF, a **notificação** do responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a **limitação de empenho** e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em apertada síntese, o defendente afirma **não ter sido possível evitar a realização de despesas fundamentais** mesmo diante da arrecadação insuficiente. Em relação aos Restos a Pagar Não Processados inscritos sem disponibilidades afirma ter **promovido sua liquidação já no mês de janeiro/2020**, quando estes não deveriam sequer ter sido inscritos, nos termos do art. 55, III, b, 3 da LRF. Segue afirmando ter **agido conforme a legislação**, o que resultou no encerramento do exercício de **2020** com **superávit orçamentário**, sem restos a pagar processados e não processados do exercício e anteriores e, com **todas as fontes** de recurso **demonstrando superávit**, conforme documentação encaminhada.

Com relação a despesas fundamentais, verifica a Área Técnica, em 2019, **evidências da execução de diversas despesas que não possuem características de serem essenciais** ao serviço público.

Destaca também que as **medidas adotadas no exercício de 2020** com resultados positivos, estas **terão reflexo sobre as Prestações de Contas Futuras**.

Estas **somente teriam impacto na presente análise**, porventura fossem devidamente detalhados e **evidenciados lançamentos de ajustes em 2020 relativos a inconsistências contábeis surgidas até 31/12/2019**.

Destaca também a Área Técnica que a **ausência de medidas para a limitação de empenho**, ou seja, o descumprimento da regra prevista no art. 54 da LDO, teve **reflexos práticos nas contas como um todo**, na medida em que resultou não só no **descumprimento das metas**, como também em **déficit orçamentário**, no **agravamento do déficit financeiro em diversas fontes**, bem como na **insuficiência de disponibilidades** para inscrição de Restos a Pagar Não Processados, sendo tais matérias aprofundadas nos itens 2.3, 2.5 e 2.6 da **ITC 2344/2021**.

Quando à alegada ausência de má-fé ou dolo, acrescenta a Área Técnica que o presente item **não aponta dano**, mas **grave infração à norma legal** ou regulamentar de **natureza contábil**, cuja responsabilização perante esta Corte de Contas independe de dolo, sendo **suficiente a culpa**.

Destaca, por fim, que em processos de prestação de contas, compete ao administrador público **demonstrar a boa e regular aplicação** dos recursos públicos postos à sua disposição, com inversão do ônus da prova, por imperativo constitucional.

Portanto, diante de todo o exposto, **sugere** a Área Técnica e *Parquet* que seja **mantido** o presente indicativo de irregularidade.

Pois bem, procedi um **resumo** dos indicadores de gestão alcançados pelo gestor, no início da minha fundamentação e restou claro, na minha avaliação que ele **teve uma atuação positiva**.

Como bem pontuado pela Área Técnica, o presente item **não aponta dano**, mas **grave infração à norma legal** ou regulamentar de **natureza contábil** que, ao meu sentir, quando confrontada com o **contexto geral** da prestação de contas, **perde relevo**.

Sendo assim, **divirjo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **mantendo** o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**.

2.2 DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA. (ITEM 4.3.4 DO RTC 00046/2021-6).

Base normativa: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Destaca a Área Técnica que o valor da **dotação atualizada** no Balanço Orçamentário (R\$ 21.803.533,79) deve ser **igual ou menor** que a **receita prevista** (R\$ 20.560.000,00).

Sendo assim, considerando que o município **não possuía saldo financeiro suficiente** para cobrir a dotação a maior em relação à previsão de receitas, faz-se necessária a **notificação** do prefeito para que apresente suas justificativas.

A defesa afirma que no exercício analisado também se deu a **abertura de créditos adicionais** com base em **recursos de convênios**, tendo apresentado “Listagem de Créditos Adicionais” referente ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019, cujo total corresponde ao inicialmente apontado.

Outrossim, tais valores guardam correspondência com aqueles exibidos pelo Demonstrativo dos Créditos Adicionais (arquivo DEMCAD), onde se observa a **abertura de créditos** com base em **recursos de convênios**, no total de R\$ 1.011.185,86:



DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

ENTE: Divino São Lourenço

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2019

RESUMO DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS				
Fonte de Recursos	Tipo de Crédito			
	Suplementar	Especial	Extraordinário	Total
Anulação de Reserva de Contingência				0,00
Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias	12.417.128,38			12.417.128,38
Recursos de Convênios (PC TC-028/2004)	1.011.185,86			1.011.185,86
Superávit Financeiro	232.347,93			232.347,93
Total	13.660.662,17			13.660.662,17

Portanto, diante dos esclarecimentos prestados, sugere a Área Técnica que seja considerado **afastado** o presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, decidindo **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA EM VALORES SUPERIORES À RECEITA REALIZADA (DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO). (ITEM 4.3.5 DO RTC 00046/2021-6).

Base normativa: *arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.*

Destaca a Área Técnica que o valor total da **receita realizada** (21.183.566,37) no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à **despesa executada** (21.523.613,25), importando em uma **execução a maior** no valor de **R\$ 340.046,88**.

A defesa alega estarem as justificativas compreendidas naquelas prestadas em relação aos itens anteriores (itens 2.1 e 2.2). Enquanto **aquelas** compreendam a **previsão orçamentária**, fixação de metas e regras para estabelecimento de limites para emissão de empenho, **o presente** aponta para a **execução propriamente dita**.

Registra a Área Técnica que **não foi trazido qualquer fato diretamente relacionado** ao indicativo de irregularidade em questão e, embora **tenha sido respeitado o equilíbrio na previsão**, como evidenciado no item 2.2, este **perde relevância** quando **não respeitado na execução** que, por óbvio, é o efeito pretendido.

Portanto, pela **ausência de justificativas razoáveis**, sugere a Área Técnica que seja **mantido** o presente indicativo de irregularidade.

Pois bem, a Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 709/2018**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.560.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 18.504.000,00**, conforme Artº 6º da LOA.

A dotação atualizada alcançou a monta de apenas **R\$ 21.803.533,79** e a despesa empenhada a monta de **R\$ 21.523.613,25**. Mediante esse cenário, uma **execução a maior** da ordem de **R\$ 340.046,88** não tem **vulto suficiente** para **macular** as presentes contas.

Sendo assim, **divirjo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e Parquet, **mantendo** o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**.

2.4 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.1 DO RTC 00046/2021-6).

5.1.2.1 **Base Normativa:** artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 8º, § único da LRF.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou a Área Técnica a **incompatibilidade** no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

	Res. Financeiro (Balanço Patrimonial)	Disponibilidade de caixa líquida (Anexo 5)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	-136.128,64	-63.104,22
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-44.372,76	156.999,96
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	-38.678,5	-14.042,17
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	54.088,44	17.703,20
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-52.745,19	65.881,38
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	6.715,22	26.715,22
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	436.411,50	427.534,61
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	248.265,46	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-993,96	1.906,04
TOTAL	472.561,57	619.594,02

Diante do apresentado, propõe **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam a evidenciação de resultado inconsistente nas fontes de recursos.

A defesa se limitou a **afirmar** que no **encerramento** do exercício financeiro de **2020** foi obtido superávit financeiro em todas as fontes de recursos, tendo encaminhado documentação que **entende como suficiente**.

Contudo, apura a Área Técnica que tais peças **estão desacompanhadas** da indicação de **eventuais lançamentos de ajustes** ocorridos no decorrer do exercício de **2020**, ou mesmo dos registros que tenha resultado no surgimento das inconsistências detectadas, permanecendo desconhecidas a sua origem e composição.

Esclarece, no entanto, que **foram revistos** os valores lançados pelo sistema no demonstrativo, relativamente à disponibilidade bruta de caixa, e foram **identificados equívocos**, restando inconsistentes nas seguintes fontes do quadro objeto do aponte:

Fonte de recursos	Res. Financeiro (Balanço Patrimonial)	Disponibilidade de caixa líquida
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	-136.128,64	-60.367,56
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-44.372,76	-26.433,67
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	-38.678,50	-14.042,17

Entende a Área Técnica que **não poderia haver déficit financeiro mais significativos** que a disponibilidade líquida de caixa, uma vez que a diferença entre os dois conceitos engloba o ativo financeiro.

Desse modo, destaca que **não foram apresentadas justificativas** relativas ao objeto do presente item, e a defesa **não nega a incongruência**, posto que seu ponto central **é o descontrole quanto ao verdadeiro saldo das fontes de recursos** em 31/12/2019, evidenciadas no Anexo ao Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar. Ressalta que o superávit financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais em exercício posterior, observada a fonte de recursos, nos termos das Leis 4320/1964 e 101/2000.

Nesse sentido, **sugere** que o presente indicativo de irregularidade seja **mantido**.

Sugere também, **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote as medidas administrativas necessárias para a devida conciliação dos saldos divergentes observados entre o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, demonstrando em notas explicativas, a serem encaminhadas junto à próxima prestação de contas.

Pois bem, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, no sentido de que a **determinação é suficiente** para o **saneamento** do presente item que, no caso concreto, **foi levado a efeito** no exercício posterior. **Divergindo parcialmente** de ambos, **mantenho** o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**.

2.5 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS. (ITEM 6.2 DO RTC 00046/2021-6).

Base legal: *artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.*

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verifica a Área Técnica **déficit financeiro** nas fontes de recursos especificadas a seguir, inclusive na conta de recursos ordinários, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	-136.128,64
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	-44.372,76
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	-38.678,50
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	-52.745,19
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	-993,96

Registra que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe **notificar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

A defesa alega que os esclarecimentos ao presente item foram contemplados pelas justificativas transcritas no item 2.4, onde **estaria comprovada a ausência** de déficit financeiro.

Da análise das peças apresentadas, em especial o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial de 2020 (Peca+Complementar+20501-2021-4), verifica a Área Técnica que **todas as fontes** de recurso **apresentaram superávit financeiro em 31/12/2020**.

Contudo, a despeito do que alega a defesa, **não foram apresentados** quaisquer elementos capazes de comprovar a **ausência de déficits** financeiros nas fontes de recursos ns. 001, 111, 112, 211 e 540, **em 31/12/2019**, permanecendo os valores evidenciados no Balanço Patrimonial (Prestação de Contas Anual 07102/2020-1), base para elaboração da Tabela constante do item 6.2 do RTC 00046/2021-6.

Acrescente a Área Técnica que no exercício sob análise (**2019**) foi identificada a **execução de diversas despesas** que **não possuem características** de serem **essenciais ao serviço público**, cujo total excede o somatório dos déficits financeiros inicialmente detectados:

Empenho	ano	Histórico	Função	fonte	Despesa Liquidada R\$
421	2019	Relativo a despesa com taxa DUA do corpo de bombeiros referente a vistoria do local para a realização	13	1	239,52
497	2019	AQUISIÇÃO DE MARMITEX PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIDORES NA ORGANIZAÇÃO DA FESTA DE PATRIMÔNIO	13	1	3.570,00
513	2019	Relativo a recursos disponibilizados para as despesas do evento IX Expo Agro de Patrimônio da Penha n	13	1	8.000,00
514	2019	Relativo a recursos disponibilizados para as despesas do evento IX Expo Agro de Patrimônio da Penha n	13	1	76.243,59
506	2019	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCO, SONORIZAÇÃO, TENDAS, BANHEIROS	13	1	38.380,00
1067	2019	Relativo a destinação de recursos para a Comissão dos Festejos Populares do Município de Divino de S	13	1	195.286,27
506	2019	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCO, SONORIZAÇÃO,	13	1	63.470,00

Empenho	ano	Histórico	Função	fonte	Despesa Liquidada R\$
		TENDAS, BANHEIROS			
1028	2019	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOGÍSTICA PARA EVENTOS.	13	1	2.400,00
Total					387.589,38

Assim, diante do exposto, sugere a Área Técnica e *Parquet* que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado.

Pois bem, assim como no item 2.3, os números apresentados **não têm vulto suficiente** para **comprometer a execução orçamentária** do ente, muito menos o **condão de macular** as presentes contas.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e *Parquet*, decido **manter** o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**.

2.6 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF). (ITEM 7.4.1 DO RTC 00046/2021-6).

Base legal: ART. 55 DA LRF.

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Tendo em vista a inobservância do art. 55, III, b, 3, da LRF, nas fontes de recursos 001 (Recursos Ordinários), no valor de **R\$ 3.330,00**, propõe a Área Técnica a **notificação** do responsável para apresentar justificativas e documentos pertinentes.

A defesa alega que os esclarecimentos ao presente item foram contemplados pelas justificativas transcritas no item 2.4, onde estaria comprovada a ausência de déficit financeiro.

Acerca do item apontado, destaca a Área Técnica que o anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFDCX) **estaria apresentando saldos inconsistentes** quando **comparado aos demais** registros contábeis, portanto, as justificativas e documentos apresentados **não foram suficientes** para o seu saneamento.

Confirma que **permanecerem inalterados** os valores de referência para apuração do presente indicativo **quanto à insuficiência** de disponibilidades financeiras para inscrição de restos a pagar não processados.

Ressalta que, conforme orientação no MCASP: Fonte de Recursos é o mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, e que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Entende-se, portanto, que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos torna-se condição indispensável ao atendimento ao artigo 8 da LRF:

5. FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

5.1. CONCEITO

(...)

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (negritei)

Esclarece, por fim, que **os cálculos** realizados na tabela 29 do RT 737/2019, **foram realizados com base nas informações contidas nos documentos** encaminhados via Sistema CidadES, por ocasião do envio da Prestação de Contas Anual do exercício 2018 e não no Sistema LRFWeb.

Diante de todo o exposto, **sugere** a Área Técnica e *Parquet* que o presente indicativo de irregularidade seja **mantido**.

Pois bem, assim como no item anterior, o valor de **R\$ 3.330,00** não tem **vulto suficiente** para maiores considerações.

Sendo assim, **divergindo parcialmente** do entendimento da Área Técnica e *Parquet*, decido **manter** o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**.

2.7 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. (ITEM 7.7 DO RTC 00046/2021-6).

Base legal: Normas Brasileiras de Contabilidade.

Verificou a Área Técnica, a partir do Balancete da Despesa (BALEXO) que o município empenhou, liquidou e pagou, em 2019, um valor de **R\$ 219.907,86** em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O município **não possui RPPS** cadastrado no sistema CidadES e o gestor responsável **declara** que o regime previdenciário dos servidores efetivos é o **Regime Geral de Previdência Social (DECINAT)**. No entanto **arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais**.

Entretanto, **não há reconhecimento** contábil no passivo não circulante do município, **nas rubricas provisões matemáticas** previdenciárias a longo prazo, **do valor pertinente à reserva matemática** previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor. Nesse sentido, sendo necessário a **notificação** do gestor para apresentação de justificativas.

Alega a defesa que foi **elaborado o cálculo atuarial em 2020** conforme documento encaminhado em anexo e que o registro contábil das provisões matemáticas **será realizado em 2021**. (DOC. 14 - REAVALIAÇÃO ATUARIAL RPPS EM EXTINÇÃO 2020-DIVINO DE SÃO LOURENÇO-ES.pdf)

Em consulta às Prestações de Contas Mensais a Prefeitura encaminhadas através do sistema CidadES, verifica a Área Técnica que **o registro da provisão se deu no mês de agosto de 2020**, como segue:

<

Diante do exposto, uma vez realizado o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias baseadas em avaliação atuarial com base focal em 31/12/2019, **sugere** que o presente indicativo de regularidade seja **afastado**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e Parquet, decido **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

2.8 AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS DO GESTOR, NO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO (RELUCI). (ITEM 10 DO RTC 00046/2021-6).

Base legal: art. 82, §2º, da Lei Complementar nº 621/2016, art. 105, §4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 261/2012, Tabela 7, Item II, Anexo 03 da Instrução Normativa 43/2017.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 **foi encaminhada**. Contudo, no que se refere ao arquivo RELOCI, **não foi demonstrada conclusão** sobre a regularidade das contas do gestor, não preenchendo, portanto, os requisitos da IN 43/2017. Nesse sentido, sugere a Área Técnica a **notificação** do responsável para que apresente suas justificativas e documentos pertinentes.

Objetivando elucidar o item em questão, a defesa encaminha documento em conformidade com a IN TCEES 68/2020 e solicita o afastamento da irregularidade. (DOC 15 - RELUCI GOVERNO 2019.pdf).

Ao constatar o envio dos documentos supracitados, **sugere** a Área Técnica e Parquet que o presente indicativo de regularidade seja **afastado**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e Parquet, decidindo **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

2.9 AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA LEI QUE AUTORIZOU AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO. (ITEM 14 DO RTC 00046/2021-6).

Base legal: Lei Municipal 452/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

Verifica a Área Técnica que, em relação ao exercício de **2019**, **não foi encaminhada lei** de revisão geral anual justificando a alteração dos subsídios do prefeito e vice-prefeito. Também, em consulta no site da Câmara Municipal de Divino de São

Lourenço, **não foram localizadas leis nesse sentido**. Assim, diante do exposto, sugere **notificar** o gestor para que apresente justificativas e documentos pertinentes aos subsídios pagos em 2019.

A defesa apresenta cópia da Lei Municipal 717/2019 (Peca+Complementar+20510-2021-3) que concedeu a revisão geral anual no exercício de 2019, no percentual de 3,56%, bem como das leis que concederam revisão geral anual aos servidores públicos e agentes políticos do município de Divino São Lourenço nos exercícios 2014 a 2019 (Peca+Complementar+20517-2021-5).

Aplicando-se os percentuais concedidos pelas respectivas Leis, constata a Área Técnica que os subsídios de R\$ 8.950,78 mensais que o Prefeito percebeu, e os subsídios de R\$ 4.475,37 mensais que o Vice-Prefeito percebeu no exercício 2019, encontram-se regulares:

	2012 Lei 452/12 Fixação	2014 Lei 527/14 (6,78%)	2015 Lei 576/15 (6,40%)	2016 Lei 601/16 (10,67%)	2017 Lei 640/17 (6,57%)	2018 Lei 682/18 (2,06%)	2019 Lei 717/19 (3,56%)
Prefeito	6320,00	6.748,50	7.180,40	7.946,55	8.468,64	8.643,09	8.950,78
Vice Prefeito	3160,00	3.374,25	3.590,20	3.973,27	4.234,32	4.321,55	4.475,40

Diante do exposto, uma vez suprida a ausência documental, **sugere** que o presente indicativo de regularidade seja **afastado**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e Parquet, decidindo **afastar** o presente indicativo de irregularidade.

2.10 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (ITEM 3.5.1.3 DO RTC 00047/2021-1).

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

[...]

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$

1,00

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP/ FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	1.175.449,73	1.175.449,73	502.294,30	234,01	234,01
Totais	1.175.449,73	1.175.449,73	502.294,30	234,01	234,01

Fonte: Processo TC 02371/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

[...]

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa a Área Técnica, da tabela acima, que **os valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **234,01%** dos **valores devidos**, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Alega a defesa que na PCA do Exercício de 2019 **foi encaminhado o arquivo DEMCSE errado**, causando assim a divergência apontada.

Afim de sanar o presente item, encaminha o arquivo DEMCSE **correto**, assim como a listagem de pagamento e listagem de desconto referente ao INSS de servidores.

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
RGPS	504.635,18	504.635,18	502.294,30	100,46%	100,46%
Total	504.635,18	504.635,18	502.294,30	100,46%	100,46%

Verifica a Área Técnica que tanto a Listagem de Liquidações quanto o novo arquivo DEMCSE registram um total de **R\$ 504.635,18**.

Por outro lado, destaca que a análise do Balancete de Verificação do mesmo período (21 - Prestação de Contas Anual 07079/2020-5, Processo TC 02371/2020-3) **evidencia uma movimentação** total a débito de R\$ 855.647,93 e a crédito de R\$ 856.471,19:



MUNICÍPIO: Divino São Lourenço

UNIDADE GESTORA: 022E0700001 - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço

EXERCÍCIO: 2019

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO ANUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Código	Descrição da Conta	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial		Movimento no Exercício		Saldo Final	
			Valor	Natureza	Débito	Crédito	Valor	Natureza
[...]								
2.1.8.0.00.00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		241.580,90	C	2.835.509,94	2.712.525,58	118.596,54	C
2.1.8.0.00.00	VALORES RESTITUIVEIS		240.488,90	C	2.286.472,78	2.164.580,42	118.596,54	C
2.1.8.1.00.00	VALORES RESTITUIVEIS - CONSOLIDAÇÃO		239.976,25	C	2.278.835,88	2.156.539,46	117.679,83	C
2.1.8.1.01.00	CONSIGNAÇÕES		239.976,25	C	2.278.835,88	2.156.539,46	117.679,83	C
2.1.8.1.01.02	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	F	36.627,65	C	855.647,93	856.471,19	37.450,91	C
2.1.8.1.01.04	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	F	159.133,93	C	534.800,19	404.695,49	29.029,23	C
2.1.8.1.01.08	ISS	F	0,00	C	36.917,03	36.917,03	0,00	C
2.1.8.1.01.10	PENSAO ALIMENTICIA	F	0,00	C	50.471,82	50.471,82	0,00	C
2.1.8.1.01.13	RETENCOES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES	F	0,00	C	34.753,60	34.753,60	0,00	C
2.1.8.1.01.15	RETENCOES - EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	F	44.214,67	C	616.007,18	622.992,20	51.199,69	C
2.1.8.1.01.99	OUTROS CONSIGNATARIOS	F	0,00	C	150.238,13	150.238,13	0,00	C
[...]								

19/05/2020 10:52

7 de 24

Com isso, uma vez que **os valores evidenciados** pela Listagem de Liquidações **destoam dos demais registros contábeis**, em que pesem as alegações da defesa, infere a Área Técnica que **os novos demonstrativos não tenham contemplado a totalidade da movimentação registrada** pela conta contábil 2.1.8.1.01.02 – Contribuição ao RGPS, o que, de veras, **não é razoável**, na medida em que não se deve admitir divergências entre registros analíticos e sintéticos, tratando-se de representações de uma mesma base de informações.

Nesse contexto, tomado o total das movimentações a débito e a crédito evidenciadas pelo arquivo BALVERF, **segue novo confronto** entre registros contábeis relativos às contribuições patronais retidas dos servidores ao RGPS e o resumo anual da folha de pagamentos:

Tabela 16-A): Contribuições Previdenciárias – Servidor
1,00

Em R\$

Regime de	DEMCSE	FOLRPP /	%	%
-----------	--------	----------	---	---

Previdência			FOLRGP	Registrado (A/CX100)	Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	856.471,19	855.647,93	502.294,30	170,51%	170,35%
Totais	856.471,19	855.647,93	502.294,30	170,51%	170,35%

Fonte: Processo TC 02371/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Portanto, uma vez que a divergência inicialmente detectada **não foi reduzida a níveis aceitáveis** para fins de análise das contas, como demonstrado na Tabela 16-A, **sugere** a Área Técnica que seja **mantido** o presente indicativo de irregularidade.

Sugere, também, **determinar** ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, que tome as medidas necessárias para que seja realizada a conciliação entre registros contábeis e demonstrativos relativos à folha de pagamento, no que se refere ao montante retido/recolhido das contribuições dos servidores ao RGPS relativas ao exercício de 2019 e, caso seja constatado o pagamento a maior, que providencie a solicitação de **devolução/compensação**, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.

Pois bem, nesse item verifico que a **importância recolhida** (R\$ 855.647,93) foi maior que a importância devida (R\$ 502.294,30), o que sugere um **estorno**, a partir de uma **determinação para conciliação**.

Uma vez que o **valor recolhido foi maior que o valor devido**, havendo até mesmo a possibilidade de **devolução/compensação**, conforme **determinação acima**, permito-me **divergir parcialmente** da Área Técnica e Parquet, **mantendo** o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**, sem prejuízo da **determinação** sugerida.

2.11 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS). (ITEM 3.5.1.4 DO RTC 00047/2021-1).

Base normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência.

[...]

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor
Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP/ FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	1.175.449,73	1.175.449,73	502.294,30	234,01	234,01
Totais	1.175.449,73	1.175.449,73	502.294,30	234,01	234,01

Fonte: Processo TC 02371/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

[...]

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **234,01%** dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

Foi apresentada a mesma justificativa para o presente item e o anterior, já tendo sido nele reproduzida.

Conforme já tratado pela Área Técnica, no item 2.10, da análise das alegações e documentos apresentados nessa fase de justificativas **não se obteve elementos suficientes** para esclarecimento da origem da diferença inicialmente detectada na sua totalidade.

Portanto, uma vez que a divergência inicialmente detectada **não foi reduzida a níveis aceitáveis para fins de análise das contas**, como demonstrado na Tabela 16-A, **sugere** a Área Técnica que seja **mantido** o presente indicativo de irregularidade.

Pois bem, assim como no item anterior, verifico que a **importância recolhida** (R\$ 1.175.449,73) foi maior que a importância devida (R\$ 502.294,30), o que sugere um **estorno**, a partir de uma **determinação para conciliação**.

Uma vez que o **valor recolhido foi maior que o valor devido**, havendo até mesmo a possibilidade de **devolução/compensação**, conforme **determinação acima**, permito-me **divergir parcialmente** da Área Técnica e Parquet, **mantendo** o presente indicativo de irregularidade no campo da **ressalva**, sem prejuízo da **determinação** sugerida no item anterior.

Vale destacar que ambos os casos **sequer representam evasão de recursos públicos** e muito menos **concorrem para reduzir a suficiência financeira** do Instituto de Previdência, como **no caso de recolhimento a menor**.

2.12 AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA. (ITEM 3.8.2 DO RTC 00047/2021-1).

Base legal: Art. 39 da Lei 4320/64 e Lei 6830/1980.

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, foram extraídas algumas informações que subsidiam as análises relativas à cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa:

Tabela 21) Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	80.359,11
Saldo Final no Exercício (b)	832.987,36
Baixas por recebimento no Exercício (c)	48.945,04
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	60,91%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	5,88%

Fonte: Processo TC 02371/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019 – DEMDAT

Considerando a tabela anterior e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, constata-se que **a dívida ativa não está sendo objeto de cobrança administrativa** e/ou judicial, sendo necessária notificação ao gestor para que apresente suas justificativas, tendo por base a Lei 6830/1980.

A defesa apresenta a seguinte justificativa:

A Lei Municipal de nº 574 de 2014, regulamentou a cobrança judicial no Município de Divino de São Lourenço e fixou através do Decreto Municipal de nº 004/2015 o valor mínimo para cobrança judicial, conforme em anexo.

As Ações de Execução Fiscal versam nos valores definidos em Lei, não podendo serem menores de R\$ 300,00 (trezentos reais);

Os valores de inscrições de IPTU, são juntados em dívidas ativas de exercícios de dois anos, não deixando prescrever e executando de forma conjunta.

Destacamos que no Município de Divino de São Lourenço, não há Cartório de Notas, portanto tendo que se dirigir a cidade de Guaçu para fazer protestos de títulos, dessa forma a via eleita pela Fazenda e Procuradoria é do processo eletrônico do TJES.

A Procuradoria Municipal executará 2019/2020 no exercício de 2021, assim não haverá valores de pouca monta a executar.

Hoje temos 78 (setenta e oito) processos de Execução cadastrados na forma de processo eletrônico e 19 (dezenove) processos físicos cadastrados.

Nota a Área Técnica que, embora tenha informado estarem em curso um total de **97 processos de cobrança**, estes **não estão evidenciados de maneira analítica**, impedindo que se conheça sua composição e **respectivo montante**.

Apesar de considerar que as medidas tomadas **acenem para um cenário de recuperação**, nenhum elemento foi trazido a esse respeito, de onde **se infere** que **não esteja sendo realizada a cobrança administrativa da dívida ativa**.

Importante, ainda, destacar que somente no exercício sob análise foram anulados 127 créditos em função de sua **prescrição**, conforme arquivo DEMDAT (12 - Prestação de Contas Anual 07070/2020-4, Processo TC Processo: 02371/2020-3) e que, quando considerados os valores devidos por contribuinte, apenas **quatro não apresentam** montante superior aos R\$ 300,00 de alçada.

Portanto, com base nos documentos apresentados, entende a Área Técnica que fica evidente que **as medias implementadas não têm sido suficientes** para repercutir positivamente na **redução da dívida ativa municipal**, guardando estreita relação com o **baixo índice de recebimento** revelado pelos respectivos registros.

Em função disso, **sugere** que o presente indicativo de irregularidade seja **mantido**.

Pois bem, entendo que a iniciativa do gestor é bastante **razoável**, condizente com a iniciativa de um “**gestor médio**”, não podendo, portanto, ser imputado a ele o insucesso que a Área Técnica pretende demonstrar, especialmente diante do **cenário** que estamos experimentando nos últimos anos.

Sendo assim, **divirjo parcialmente** da Área Técnica e Parquet, mantendo o presente indicativo no campo da **ressalva**.

2.13 NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA. (ITEM 5 DO RTC 00047/2021-1).

Base legal: IN TC 36/2016.

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata a Área Técnica que o registro de saldo e movimentação nas contas de dívida ativa, **com exceção do reconhecimento de provisão para perdas**.

Constatou também, conforme dados expostos na tabela 21 e as demais análises realizadas nos documentos que compõem esta prestação de contas, que **a dívida ativa teve movimentação pouco expressiva** em relação aos seus recebimentos provenientes de inscrições de exercícios anteriores. Sendo assim, tendo por base as Normas Brasileiras de Contabilidade, sugere **notificar** o gestor para apresentar as justificativas pertinentes.

Quanto às obrigações trabalhistas, inclusive 13º e férias, verificou também o registro de apropriação das respectivas despesas nas contas destinadas a despesas com pessoal e encargos.

Alega a defesa que irá realizar os **lançamentos de ajustes** para perdas de dívida ativa no decorrer do exercício de 2021 e solicita que o presente indicativo de irregularidade seja mantido no campo da **ressalva**, considerando a **relevância e generalização do item**.

Entende a Área Técnica que a defesa **não abordou de forma objetiva** o indicativo, não ficando evidenciadas **as circunstâncias** em que se deu **a ausência de reconhecimento** de tais ajustes, tendo-se limitado a afirmar que a partir do exercício financeiro de 2021 **serão providenciados** os devidos lançamentos contábeis.

Diante disso, bem como da situação exposta no item anterior, onde foram verificadas baixas de créditos de dívida ativa em função da sua prescrição, **sugere** que o presente indicativo de irregularidade seja **mantido**.

Pois bem, entendo que o presente item **não apresenta vulto suficiente** para **macular** as presentes contas, especialmente levando em consideração o **contexto geral**, apresentado em resumo no início da minha fundamentação e, mais ainda, por **ser passível de saneamento em exercícios posteriores**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, **divergindo parcialmente** do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-066/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*:

1.1.1 DOTAÇÃO ATUALIZADA APRESENTA-SE EM VALOR SUPERIOR À RECEITA PREVISTA ATUALIZADA. (ITEM 4.3.4 DO RTC 00046/2021-6);

1.1.2 NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. (ITEM 7.7 DO RTC 00046/2021-6);

1.1.3 AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS DO GESTOR, NO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO (RELUCI).
(ITEM 10 DO RTC 00046/2021-6);

1.1.4 AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA LEI QUE AUTORIZOU AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO.
(ITEM 14 DO RTC 00046/2021-6);

1.2. MANTER os seguintes indícios de irregularidades no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas:

1.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO. (ITEM 4.2.1 DO RTC 00046/2021-6);

1.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA EM VALORES SUPERIORES À RECEITA REALIZADA (DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO).
(ITEM 4.3.5 DO RTC 00046/2021-6);

1.2.3 RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) (ITEM 6.1 DO RTC 00046/2021-6);

1.2.4 DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS.
(ITEM 6.2 DO RTC 00046/2021-6);

1.2.5 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ART. 55 DA LRF).
(ITEM 7.4.1 DO RTC 00046/2021-6);

1.2.6 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS)
(ITEM 3.5.1.3 DO RTC 00047/2021-1);

1.2.7. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS). (ITEM 3.5.1.4 DO RTC 00047/2021-1);

1.2.8 AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA. (ITEM 3.8.2 DO RTC 00047/2021-1).

1.2.9 NÃO RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS, RELATIVO À DÍVIDA ATIVA. (ITEM 5 DO RTC 00047/2021-1).

1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Divino São Lourenço**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Eleardo Aparício Costa Brasil** na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.4. DETERMINAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que adote as medidas administrativas necessárias para a devida conciliação dos saldos divergentes observados entre o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal e Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019, demonstrando em notas explicativas, a serem encaminhadas junto à próxima prestação de contas;

1.5. DETERMINAR ao atual prefeito, ou a quem lhe vier a substituir, que tome as medidas necessárias para que seja realizada a conciliação entre registros contábeis e demonstrativos relativos à folha de pagamento, no que se refere ao montante retido/recolhido das contribuições dos servidores ao RGPS relativas ao exercício de 2019 e, caso seja constatado o pagamento a maior, que providencie a solicitação de devolução/compensação, informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido;

1.6. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.7. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais;

1.8. REGISTRAR que consta juntado aos autos o protocolo 6684/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que votou acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 13/08/2021 – 37ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo E Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões